



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1884070 - RN (2020/0172895-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TIBAU
ADVOGADO : BRUNO MACEDO DANTAS - RN004448

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Caso em que o Tribunal Regional apreciou o ponto reputado omissso, relativo à suposta ausência de valores incontroversos em cumprimento de sentença, quando, no acórdão integrativo, anotou que a ANP limitou-se a sustentar a ausência de trânsito em julgado da ação principal, manifesta na pendência de julgamento do REsp 1.626.851/RN, recurso cujo julgamento favorável à concessão dos *royalties*, afastava "o apontado óbice à realização do depósito do valor já reconhecido como devido pela ANP."

3. Afastado o óbice da Súmula 7 do STJ, empregado na decisão agravada, pois a análise da nulidade do julgado não desafia o revolvimento fático-probatório dos autos.

4. Agravo interno parcialmente provido, apenas para afastar a Súmula 7 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1884070 - RN (2020/0172895-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TIBAU
ADVOGADO : BRUNO MACEDO DANTAS - RN004448

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. Caso em que o Tribunal Regional apreciou o ponto reputado omissso, relativo à suposta ausência de valores incontroversos em cumprimento de sentença, quando, no acórdão integrativo, anotou que a ANP limitou-se a sustentar a ausência de trânsito em julgado da ação principal, manifesta na pendência de julgamento do REsp 1.626.851/RN, recurso cujo julgamento favorável à concessão dos *royalties*, afastava "o apontado óbice à realização do depósito do valor já reconhecido como devido pela ANP."
3. Afastado o óbice da Súmula 7 do STJ, empregado na decisão agravada, pois a análise da nulidade do julgado não desafia o revolvimento fático-probatório dos autos.
4. Agravo interno parcialmente provido, apenas para afastar a Súmula 7 do STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS contra decisão de minha lavra, em que conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, considerando a ausência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência

da Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 169/172).

Sustenta a parte recorrente, inicialmente, que houve afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Regional desconsiderou a alegação da Agência acerca do pagamento integral do valor atribuído judicialmente ao Município/agravado.

Aduz, ainda, que "é inapropriada a aplicação da Súmula 7 do STJ, uma vez que a pretensão recursal não se volta contra nenhuma premissa fático-probatória firmada pelo Tribunal Regional", mas "apreciar a alegação de *error in procedendo* veiculada" na peça recursal (e-STJ fls. 174/179).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma .

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 184/186.

É o relatório.

VOTO

A decisão recorrida merece reparo apenas no tocante ao emprego da Súmula 7 desta Corte.

Em melhor exame das razões do apelo especial, constato que a insurgência funda-se apenas na anulação do acórdão regional por violação do art. 1.022 do CPC/2015, como se extrai do pedido ali formulado (e-STJ fl. 153):

Veja-se que o acórdão recorrido, ao não analisar o pleito da ANP de acordo como foi deduzido, ou seja, sem a admissão de valores incontroversos, apesar da oposição de embargos de declaração que apontaram a omissão, acabou por violar também o próprio art. 1.022 do CPC.

Assim, deve ser reformado o acórdão recorrido.

III - DOS PEDIDOS:

Em face do exposto, demonstrado o cabimento do presente recurso, requer a ANP sejam conhecidas e acolhidas as razões ora apresentadas para que seja dado provimento ao presente Recurso Especial, anulando-se o acórdão recorrido para que o TRF5 se manifeste acerca da alegação de pagamento integral do que é devido ou, entendendo por prequestionada a matéria, dê provimento ao recurso especial reconhecendo-se o integral cumprimento da obrigação contida no título judicial.

Nesse cenário, reputo inadequado o emprego da Súmula 7 do STJ, no *decisum* agravado.

Já a nulidade do acórdão recorrido foi invocada sob a alegação de que o Regional se teria omitido de analisar o argumento de que a agência/executada, ora

agravante, adimpliu a integralidade dos valores devidos ao Município de Tibau/RN a título de pagamento de *royalties* e, por isso, inexistiriam diferenças a saldar, muito menos a depositar como quantia incontroversa, mormente porque o valor de R\$ 10.870.790,28 (dez milhões, oitocentos e setenta mil, setecentos e noventa reais e vinte e oito centavos) foi citado na impugnação apenas em tese e como pedido subsidiário "em caso de acolhimento das pretensões ilegais apresentadas no cumprimento provisório da sentença" (e-STJ fl. 33).

Como ressaltado no *decisum* agravado, inexistente nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal *a quo*, no acórdão impugnado, aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.

2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. "A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, visando à mera rediscussão do mérito da causa, dado seu caráter excepcional" (AR 5.696/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 07/08/2018).

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl na AR 5.306/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 27/09/2019).

No caso, o Tribunal Regional apreciou o ponto reputado omissivo, relativo à suposta ausência de valores incontroversos, quando, no acórdão integrativo, anotou que, na sua impugnação ao cumprimento de sentença, a ANP limitou-se a sustentar a ausência de trânsito em julgado da ação principal, manifesta na pendência de julgamento do REsp 1.626.851/RN, recurso cujo julgamento favorável à concessão dos *royalties*, afastava "o apontado óbice à realização do depósito do valor já reconhecido como devido pela ANP" (e-STJ fl. 131):

Os Embargos de Declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC/15, quando se verifica a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Argumenta a ANP que o *decisum* deixou de observar que foi impugnado o valor total do cumprimento de sentença, não existindo valor incontroverso. Não procede, contudo, a argumentação da Embargante.

Conforme restou consignado no acórdão atacado, a ANP sustentou, em sua impugnação ao cumprimento de sentença, que (i) a obrigação era inexequível e inexigível, já que pendia de julgamento Recurso Especial

relativo à ação principal, não tendo se dado o trânsito em julgado daquele processo e, (ii) subsidiariamente, se fosse reconhecido o direito à execução provisória do julgado, que se reduzisse o *quantum* a se executar de R\$ 24.989.071,75 (vinte e quatro milhões, novecentos e oitenta e nove mil e setenta e um reais e setenta e cinco centavos) para R\$ 10.870.790,28 (dez milhões, oitocentos e setenta mil, setecentos e noventa reais e vinte e oito centavos).

Para que não parem dúvidas sobre a questão, transcreve-se trecho da impugnação ao cumprimento de sentença bastante representativo da argumentação da ANP:

Primeiramente, urge reconhecer a inexecutabilidade e inexigibilidade da obrigação apresentada pelo Exequente, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado da sentença e o Executado e ainda se encontra pendente de julgamento no STJ Recurso Especial no qual suscita a total inexistência de direito por parte do Município na percepção dos royalties objeto da lide.

Assim, como não há parte incontroversa a ensejar "execução provisória", deve-se extinguir o presente cumprimento e condenar o Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor que se pretende executado.

No entanto, por amor ao debate jurídico e em hipótese remota desse juízo reconhecer o direito à execução provisória do julgado, a conta do Exequente apresenta graves erros materiais, configurando-se excesso de execução de R\$ 14.118.281,50 (catorze milhões cento e dezoito mil duzentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), reduzindo-a de R\$ 24.989.071,75 (vinte e quatro milhões, novecentos e oitenta e nove mil e setenta e um reais e setenta e cinco centavos) para R\$ 10.870.790,28 (dez milhões, oitocentos e setenta mil, setecentos e noventa reais e vinte e oito centavos). (grifos no original)

Assim, estando a impugnação total do valor exequendo fundamentada tão-somente na ausência de trânsito em julgado da ação principal, é de se perceber que, julgado o REsp 1.626.851 e implementado o trânsito em julgado da decisão, nada mais obsta a conversão do cumprimento provisório em definitivo, não subsistindo a controvérsia sobre a execução neste ponto. Assim restou consignado no acórdão:

Diante do julgamento do mencionado recurso especial negando-lhe provimento, com a manutenção do julgado deste TRF5, favorável à concessão dos royalties, realmente deixa de subsistir o apontado óbice à realização do depósito do valor já reconhecido como devido pela ANP.

In casu , não se vislumbra a omissão apontada, tratando-se, em verdade, de tentativa da Embargante de rediscussão da matéria decidida, não sendo, para tanto, os Aclaratórios o recurso cabível. (grifos acrescidos).

Assim, ainda que a parte recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se constata violação dos preceitos apontados.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno, apenas para afastar o óbice da Súmula 7 do STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.884.070 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0172895-5

Número de Origem:

08049351020194050000 8049351020194050000

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TIBAU

ADVOGADO : BRUNO MACEDO DANTAS - RN004448

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - RECURSOS MINERAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TIBAU

ADVOGADO : BRUNO MACEDO DANTAS - RN004448

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de abril de 2022